

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS) – Nº 05/2021**

PROCESSO Nº	11576403/2021
INTERESSADO(A):	INSTITUTO DO CORAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – INCOR CRIANÇA
OBJETO PROPOSTO:	Aquisição de Ecocardiógrafo

1. Tratam sobre a solicitação formulada pela Coordenadoria de Gestão de Contratos, Convênios e Congêneres – COGCO (fl. 92), no sentido de que seja viabilizada, por esta Secretaria da Saúde - SESA, Inexigibilidade de Chamamento Público e posterior celebração de termo de fomento junto ao Instituto do Coração da Criança e do Adolescente – InCor Criança, com o objetivo de adquirir Ecocardiógrafo.
2. No que diz respeito ao InCor Criança, trata-se de entidade privada sem fins lucrativos, credenciada ao Sistema Único de Saúde – SUS para atender crianças e adolescentes cardiopatas, a qual está, igualmente, qualificada como Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e Utilidade Pública Municipal, nos ditames da Lei nº 9.493, de 17 de julho de 2009.
3. Considerando o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES (fl. 90), a instituição demonstrou que possui habilitação para cirurgia cardiovascular pediátrica.
4. O Projeto apresentado pela entidade é atinente ao MAPP 4127, onde estão quantificadas as metas dos procedimentos e atendimentos, por 12 meses iniciando a partir de sua assinatura, no valor global de R\$ 268.000,00 (duzentos e sessenta e oito mil reais) (fls. 68-70).
5. Como justificativa para a formalização da parceria, a entidade trouxe os seguintes fatos (fl. 02):

(...)

O objetivo desta parceria é atender a demanda reprimida, diminuir a lista de espera, realizar atendimentos especializados em Cardiologia Pediátrica – Ecocardiografia. O InCor Criança, é habilitado junto ao Ministério da Saúde para atenção em cirurgia e cardiologia pediátrica. Por meio do convênio com a Secretaria Municipal de Fortaleza – SMS atua na realização de diagnóstico por imagem – ecocardiograma para crianças e adolescentes, usuárias do SUS, referenciadas do município de Fortaleza e do interior do Estado.

(...)

6. Outrossim, acrescenta novos motivos a ensejar a presente pretensão (fl. 72):

(...)

1. Considerando que o equipamento que estava em uso há mais de dez anos, quebrou após várias manutenções;
2. Considerando que de acordo com o parecer técnico, realizado in loco, pelo técnico da Secretaria da Saúde do Estado em conjunto com técnico da Entidade;
3. Constatou-se tratar de um equipamento obsoleto, necessitando de substituição, a fim de dar continuidade no Serviço de Assistência à Criança e Adolescente com cardiopatias.

7. Em seguida, a Coordenadoria de Gestão de Contratos, Convênios e Congêneres – COGCO, manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, com a seguinte consideração (fl. 87):

(...)

Em relação à especificação técnica apresentada, foi constatado que a mesma corresponde ao equipamento solicitado no Plano de Trabalho.

Referente à estimativa de despesas, foram apresentadas 03 (três) propostas para cada equipamento cotadas com fornecedores, contendo especificações compatíveis aos descritivos dos equipamentos constantes no Plano de Trabalho, de forma a atender o disposto no Decreto Estadual Nº 32.811 de 28 de setembro de 2018, Art. 38.

Salientamos que a especificação utilizada, bem como o quantitativo previsto são de responsabilidade exclusiva da proponente.

Portanto, o plano de trabalho proposto encontra-se APROVADO, apto à formalização desta parceria.

(...)

8. Ademais, conforme despacho da CEGRS (fl. 91), o Instituto do Coração da Criança e do Adolescente – Incor Criança é o único hospital filantrópico do Município de Fortaleza que possui a Habilitação 0804: Cirurgia Cardiovascular Pediátrica, de modo que: *“para diagnóstico não invasivo de crianças e adolescentes com suspeita de cardiopatia congênita, indispensável se faz a aquisição do Ecocardiógrafo”*.

9. Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado no Processo nº 11576403/2021, legitima a Inexigibilidade de Chamamento Público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com o Instituto do Coração da Criança e do Adolescente – Incor Criança, inscrito no CNPJ sob o nº 06.034.621/0001-72.

10. Ato contínuo, apresenta-se o presente ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO com a justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, sobretudo, a Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012, e o Decreto Estadual nº 32.810/2018, *in verbis*:

LC nº 178/2018

Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:
[...]

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.

Decreto Estadual nº 32.810/2018

Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:
[...]

7. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as entidades sem fins lucrativos, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012; no art. 32, inciso II, do Decreto nº 32.810/2018; e, no que couber, no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021


Livia Maria Oliveira de Castro
Secretária-Executiva Administrativo-Financeira

